

# **PROJETO DE LEI Nº 1014, DE 2015**

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**OFÍCIO nº 117/2015 – SEMA 1.1.3**

**Processo nº 178.069/2013**

São Paulo, 17 de junho de 2015.

**Senhor Presidente,**

Permito-me encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao inciso X do parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Solicito, outrossim, dada a relevância da matéria, que a tramitação do aludido projeto de lei se dê em caráter de urgência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JOSÉ RENATO NALINI**

**Presidente do Tribunal de Justiça**

A Sua Excelência o Senhor

**DEPUTADO FERNANDO CAPEZ**

**DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.**

**Dá nova redação ao inciso X do parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre despesas decorrentes de serviços públicos de natureza forense.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** O inciso X do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 2º - (...)**

**Parágrafo único - (...)**

**I - (...);**

**II - (...);**

**III - (...);**

**IV - (...);**

**V - (...);**

**VII - (...);**

**VIII - (...);**

**IX - (...);**

**X - a despesa com o desarquivamento de processo físico ou digital no Arquivo Geral do Tribunal ou em empresa terceirizada é fixada em 1,212 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e para processo**

arquivado nas Unidades Judiciais é fixada em 0,661 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**XI – (...);**

**XI – (...).”**

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**GERALDO ALCKMIN**

Governador do Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

**Ao Projeto de Lei que dá nova redação ao inciso X do parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.**

A proposta legislativa ora submetida a esta augusta Casa de Leis tem como finalidade rever dispositivo do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, para o devido ressarcimento de despesa decorrente de serviços públicos de natureza forense e que não está abrangido pelo rol dos atos processuais previstos expressamente no *caput* do artigo 2º da referida lei.

Atualmente, referida despesa com o desarquivamento de processo já é suportada pelas partes do processo e por terceiros que tenham interesse no exame dos autos processuais arquivados.

Os valores para atualização são fixados periodicamente pelo E. Conselho Superior da Magistratura, em respeito ao texto em vigor do inciso X do Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei Estadual nº11.608/2003, nos termos do disposto no artigo 10 do Provimento nº2195, de 24 de julho de 2014, conforme demonstrado abaixo (UFESP/2014 = R\$20,14):

<b>PROVIMENTO CSM 2195/2014</b>	<b>VALOR ATUAL (R\$)</b>	<b>VALOR CONVERTIDO EM UFESP (na data do Provimento)</b>
<b>Artigo 10</b> - O valor referente ao desarquivamento de processos no Arquivo Geral ou na empresa terceirizada é fixado em <b>R\$ 24,40</b> . Tratando-se de processos arquivados nas Unidades Judiciais, deverá ser recolhido o valor de <b>R\$ 13,30</b> .	R\$24,40	1,212
	R\$13,30	0,661

Ocorre, entretanto, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 31.170/SP, a despeito da acirrada divergência existente acerca da matéria, afastou a possibilidade de enquadramento como tarifa ou preço público das despesas de desarquivamento de autos processuais, assentando a natureza tributária da exação.

Urge, assim, a obrigatoriedade de previsão em lei dos elementos da obrigação tributária (tais como: fato gerador, alíquota e base de cálculo, nos termos do art. 97 do Código Tributário Nacional).

Destarte, por se tratar de providência que atende a um só tempo os princípios constitucionais da legalidade tributária, da eficiência na prestação jurisdicional e do equilíbrio das contas públicas, especialmente, para ressarcimento das despesas decorrentes de serviços públicos específico e divisível, utilizado pelo contribuinte, propõe-se, nesta parte, a adaptação do texto da Lei Estadual nº 11.698/2003 à jurisprudência pátria.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

**JOSÉ RENATO NALINI**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**